

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 9º, nº 28, c) (actual nº 27)
- Assunto: Operações de “factoring”
- Processo: I301 2005011 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 19-03-2008
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa enviado a estes serviços em 2005 por A, advogado, em representação do BANCO X, presta-se a seguinte informação.
1. O requerente é uma instituição financeira de crédito constituída nos termos do Decreto-Lei nº 186/2002, de 21 de Agosto, que tem por objecto a prática de todas as operações permitidas aos Bancos com excepção da recepção de depósitos.
 2. Efectua regularmente operações de factoring ou cessão financeira de créditos com os seus clientes, nos termos e para efeitos do Decreto-Lei nº 171/95, de 18 de Julho.
 3. Reconduzem-se estes contratos, celebrados pelo exponente, modalidade de factoring sem recurso (ou cessão financeira própria) pois não é salvaguardado qualquer direito de regresso sobre os cedentes, assumindo a instituição de crédito os riscos da cobrança e o eventual incumprimento por parte dos devedores.
 4. Como contrapartida obtém um desconto sobre o valor facial dos créditos, ou seja, pagando um “preço” inferior ao respectivo valor nominal.
 5. Relativamente ao enquadramento em sede de IVA deste ganho, tem o contribuinte dúvidas, pelo que envia este pedido de Informação vinculativa.
 6. O factoring é uma actividade que consiste na aquisição de créditos a curto prazo originários da venda de produtos ou da prestação de serviços.
 7. Uma sociedade de factoring adquire os créditos de curto prazo que os fornecedores de bens e serviços (os aderentes) constituem sobre os seus clientes, fazendo a sua gestão.
 8. Existem vários tipos de factoring, o factoring com recurso, o bulk factoring, factoring confidencial, o full factoring e outras variando no modo, tipo e ainda duração dos mesmos. Por definição trata-se de uma forma de financiamento a curto prazo em que o crédito em dívida a uma dada entidade é cedido a terceiros que os cobram em seu nome.
 9. Com a publicação do Decreto-Lei nº 56/86, de 18 de Março introduziu-se no ordenamento jurídico nacional um regime de regulação da actividade de factoring. Este diploma foi mais tarde alvo de revogação pelo Decreto-Lei nº 171/95, de 18 de Julho, o qual veio regular as sociedades de factoring e seus contratos.
 10. Dispõe o artº 2º daquele diploma que “A actividade de factoring ou cessão financeira consiste na aquisição de créditos a curto prazo, derivados da venda de produtos ou da prestação de serviços (...)”.

11. Cabem ainda no conceito de factoring as “acções complementares de colaboração entre as entidades referidas no art. 4º e os seus clientes, designadamente de estudos de riscos de crédito e de apoio jurídico, comercial, contabilístico á boa gestão dos créditos transaccionados”.

12. O modo de financiamento destas sociedades está previsto nos art.s 5º e 6º, sendo este diploma omissivo no que concerne a retribuição do factor a qual era prevista no já revogado artº 5º do Decreto-Lei nº 56/86, de 18 de Março.

13. O Decreto-Lei nº 171/95, de 18 de Julho aborda as relações entre celebrantes dos contratos de factoring sendo as restantes matérias, de carácter mais geral, alvo de regulação pelo Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras e de Legislação Complementar.

14. O Código do IVA (CIVA) estipula no seu artº 9º, nº 28º (actual nº 27), alínea c) a isenção de IVA, das “operações, compreendendo a negociação, relativas a depósitos de fundos, contas-correntes, pagamentos, transferências, recebimentos, cheques, efeitos de comércio e afins, com excepção das operações do simples cobrança de dívidas”.

15. Estes Serviços têm tido o entendimento que, face ao regime jurídico aplicável, o contrato de factoring consubstancia-se na prestação de um serviço típico de um intermediário financeiro (factor) pela aquisição dos créditos que os fornecedores de bens ou serviços (aderentes) constituem sobre os seus clientes, não representando, assim, uma simples operação de cobrança de dívidas.

16. Os aderentes cedem ao factor créditos a curto prazo, derivados da venda de produtos ou prestações de serviços tanto no mercado interno como externo assumindo, por vezes, o risco pela falta de pagamento do devedor.

17. Pode-se considerar que, o factoring engloba, em si, diversas figuras jurídicas que de per si têm as mais diversas qualificações (o mandato, a cessão de créditos etc.). Distingue-se ainda dos serviços financeiros puros pois assenta na cessão de créditos em conjunto com outro tipo de serviços essenciais (financiamento, seguro de crédito quando há assunção do risco, gestão do financiamento, avaliação da saúde financeira dos clientes etc.).

18. Assim, considera-se que as comissões de factoring e/ou garantia, que é usual estas empresas cobrarem aos seus clientes, consubstanciam operações isentas, por abrangidas pela alínea c) do nº 28 (actual nº 27), do artº 9º do Código do IVA (CIVA) não se considerando incluídas na derrogação prevista na mesma alínea por não estarmos perante operações de simples cobrança de dívidas.

19. Concluindo, o factoring, tal como é definido pela legislação em vigor não se subsume no conceito de cobrança de dívidas sendo, por esse facto, de isentar por força do já referido nº 28 (actual nº 27), do artº 9º do CIVA.

20. Existe já jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades (TJC) sobre esta matéria pelo que importa referir qual o seu alcance nomeadamente no acórdão proferido no processo C-305/01 em 26 de Junho de 2003.

21. O artº 13º, B, alínea d) ponto 3 da 6ª Directiva (actual artº 135º nº 1, alínea d) da Directiva 2006/112/CE, de 28 de Novembro de 2006) enumera algumas operações isentas de IVA, nomeadamente as operações incluindo a negociação relativas a depósitos de fundos, contas-correntes, pagamentos,

transferências, créditos, cheques e outros efeitos de comércio, todavia, na sua parte final, exclui expressamente da isenção a “cobrança de dívidas”.

22. Ora, o legislador alemão acolheu naquele ordenamento interno a possibilidade, da opção pela tributação, conferida pelo ponto C do artº 13º da 6ª Directiva, tendo a empresa objecto do processo em análise (ZX) procedido à renúncia da isenção, situação não possível no ordenamento jurídico português.

23. A decisão do TJC assenta em pressupostos que não se verificam em Portugal nomeadamente a possibilidade de renúncia à isenção, assim como o facto de em alguns estados membros, o factoring, ser expressamente excluído da isenção, utilizando esse elemento interpretativo para considerar, quanto a nós erradamente, que nas restantes versões linguísticas da 6ª Directiva, nomeadamente na alemã, a norma se deveria reconduzir à mesma versão.

24. O TJC parece considerar no referido acórdão que o factoring, seja ele próprio ou impróprio se deve equiparar para efeitos da derrogação prevista no artº 13º B, alínea d) ponto 3, in fine da 6ª Directiva, à cobrança de dívidas, uma vez que aparenta tratar-se de uma variante do conceito mais amplo desta.

25. No entanto o mesmo acórdão assume que a noção de “cobrança de dívidas se refere a operações financeiras em numerário, que são de natureza claramente diferente da das isenções enumeradas na primeira parte do art. 13º, B, alínea d), ponto 3, da 6ª Directiva”, e cujo conceito não pode abranger, por ser manifestamente insuficiente, o factoring, tal como este é definido e regulado no ordenamento jurídico português.

26. Efectivamente o factoring, tal como é previsto na nossa legislação, não se subsume ao conceito de simples cobrança de dívidas.

27. Obviamente, contratos denominados de factoring mas em que se verifique que o seu fito seja a cobrança de dívidas, deverão ser excluídos da isenção estabelecida nessas disposições do CIVA pois não estaremos perante verdadeiros contratos de factoring em sentido material.

28. O financiamento constitui, para nós, o elemento essencial do factoring, independentemente da sua modalidade. Ao contrário da dívida que pressupõe o não pagamento dentro do prazo estabelecido no contrato, cominando a sua falta com juros, o Decreto-Lei nº 171/95, de 18 de Julho dispõe que o pagamento dos créditos transmitidos “deverá ser efectuado nas datas do vencimento dos mesmos ou na data de um vencimento médio presumido que seja contratualmente presumido”.

29. Concluindo, o factoring consiste num meio de financiamento ao dispor das empresas, estando abrangido pela isenção de IVA. No entanto se o financiamento não revestir um carácter essencial no contrato, estando ao invés subalternizado perante operações que se reconduzam à cobrança de dívidas, então a isenção de imposto prevista na já citada alínea c), do nº 28 (actual nº 27), do artº 9º do CIVA, não poderá operar.